



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.113, DE 2025 **(Da Sra. Renilce Nicodemos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para funcionários de restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers, hotéis, resorts e estabelecimentos similares em todo o território nacional, e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para funcionários de restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers, hotéis, resorts e estabelecimentos similares em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers, hotéis, resorts e estabelecimentos similares, em todo o território nacional, obrigados a oferecer capacitação periódica em noções básicas de primeiros socorros aos seus funcionários.

§ 1º A capacitação abrangerá, no mínimo:

I – desobstrução de vias aéreas por corpo estranho (manobra de Heimlich e compressões adequadas por faixa etária);

II – reconhecimento de parada cardiorrespiratória (PCR) e realização de reanimação cardiopulmonar (RCP);

III – técnicas básicas para controle de hemorragias externas;

IV – cuidados básicos durante crises convulsivas;

V – acionamento dos serviços de emergência e apoio até a chegada do socorro.

§ 2º A carga horária mínima será de 8 (oito) horas, com conteúdo teórico e prático.

§ 3º Pelo menos 1 (um) funcionário certificado deverá estar presente em cada turno de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º A reciclagem será obrigatória a cada 12 (doze) meses.

Art. 2º A capacitação deverá ser ministrada por profissionais de saúde habilitados ou por instituições reconhecidas, tais como: Corpo de



Bombeiros Militar, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), hospitais universitários, entidades acadêmicas ou organizações certificadas.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – manter registro atualizado das capacitações, com listas de presença e certificados;

II – fixar, em local visível aos funcionários, cartazes ou fluxogramas simplificados de atendimento a engasgo, PCR, hemorragias e convulsões;

III – manter kit básico de primeiros socorros em local de fácil acesso e identificado.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de Vigilância Sanitária estaduais e municipais, com apoio das Secretarias de Saúde e dos Corpos de Bombeiros, sem prejuízo das atribuições da União.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – advertência e prazo para regularização;

II – multa administrativa, fixada em regulamento federal, graduada conforme porte econômico do estabelecimento;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará em caso de reincidência grave.

Art. 6º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes nacionais mínimas de capacitação em primeiros socorros;

II – apoiar tecnicamente estados e municípios na implementação da Lei;

III – criar selo de reconhecimento “Ambiente Amigo da Vida” para estabelecimentos que superarem as exigências legais.

Parágrafo único. Estados e municípios poderão editar normas complementares, desde que respeitados os parâmetros mínimos desta Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do regulamento, para se adequarem às disposições desta Lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar um grave problema de saúde pública: as mortes evitáveis por falta de primeiros socorros prestados imediatamente em situações de emergência.

No Brasil, o engasgo vitima cerca de 2.000 pessoas por ano, segundo dados do Ministério da Saúde. Entre crianças menores de sete anos, o engasgo é responsável por 94% das mortes por asfixia acidental.

A parada cardiorrespiratória (PCR) extra-hospitalar apresenta índices de sobrevivência extremamente baixos no país, em torno de 4% até a alta hospitalar, devido ao atraso no início da reanimação cardiopulmonar. Em países que treinam a população leiga, como Estados Unidos e Japão, esse índice chega a ultrapassar 10%.

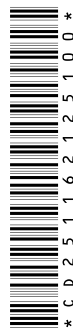
A hemorragia é apontada na literatura médica como a principal causa de morte evitável em vítimas de trauma, e sua contenção precoce por métodos simples (compressão, curativos e uso de torniquete) é capaz de salvar inúmeras vidas.

As crises convulsivas, por sua vez, exigem apenas condutas simples e seguras, como proteger a cabeça da vítima e manter vias aéreas desobstruídas, evitando práticas equivocadas que frequentemente agravam a situação.

A Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas) já tornou obrigatória a capacitação em primeiros socorros em escolas públicas e privadas, o que demonstra a relevância e a viabilidade da política pública. Este projeto propõe ampliar a proteção para ambientes de alimentação e hospitalidade, onde o risco de emergências médicas é igualmente elevado.

Portanto, trata-se de medida simples, de baixo custo e de alto impacto social, que salvará vidas, reduzirá sequelas e fortalecerá a confiança do cidadão e do turista nos serviços prestados em território nacional.

Por essas razões, conclamo os(as) nobres Parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um passo decisivo em defesa da vida e da saúde da população.



Sala das Sessões, em de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS

Apresentação: 19/08/2025 22:33:40.487 - Mesa

PL n.41113/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251162125100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos



* CD 25 1 1 6 2 1 2 5 1 0 0 *